



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.721510/2009-58
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-009.126 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 25 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARNALDO DA CUNHA MACCHERONI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO SEM APTIDÃO AGRÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE.

Resta impróprio o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da não observância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel, adotando-se o VTN apurado em Laudo de Avaliação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para que seja considerado como VTN o valor de R\$ 5.711.223,00, conforme laudo de avaliação.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Paula Fernandes (Relatora), Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Tendo em vista que a Relatora original não mais integra o CARF, o Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci foi designado Redator *ad hoc* pela Presidente da Turma, para formalização do acórdão, conforme a minuta depositada no diretório corporativo do CARF.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-009.126 - CSRF/2ª Turma
Processo n.º 10120.721510/2009-58

Relatório

Trata-se de Recurso Especial motivado pela Fazenda Nacional face ao acórdão 2202-002.393, proferido pela 2ª Turma Ordinária / 2ª Câmara / 2ª Seção de Julgamento.

O crédito lançado pela fiscalização contra a empresa retro identificada, conforme notificação de lançamento n.º 01201/00104-2009 (fls. 01), no valor de R\$ 1.584.888,47, correspondente ao lançamento do ITR/2005, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, calculados até 04/12/2009, tendo como objeto o imóvel rural denominado "Fazenda Alto Formoso" (NIRF 1.537.247-2), com área total declarada de 11.459,5 ha, no município de Chapadão do Céu - GO. A descrição dos fatos, os enquadramentos legais das infrações e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 01 (verso) e 02/04.

Em 24/03/2010, a DRJ, no acórdão n.º 03-36.071, às fls. 235/242, julgou procedente em parte a impugnação do Contribuinte, para restabelecer a área total declarada (11.459,5/ha), mantendo a glosa da área com benfeitorias (104,8 ha) e o VTN arbitrado, de R\$ 2.040,07/ha, com as alterações decorrentes do restabelecimento da área total declarada, com redução do imposto suplementar apurado pela autoridade fiscal, de R\$ 700.565,12 para R\$ 65.781,96, conforme demonstrado, a ser acrescido de multa lançada (75,0%) e juros de mora atualizados.

Em 13/08/2013, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 262/271, exarou o Acórdão n.º 2403-01.129, **DANDO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Contribuinte, para restabelecer o VTN informado pelo contribuinte, assim como restabelecer a área de benfeitoria e pelo **DESPROVIMENTO** do recurso de ofício para o fim de manter a exclusão da área desmembrada. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
ITR

Exercício: 2005

IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.
COMPROVAÇÃO DE BENFEITORIAS. Prevalece a Declaração do Contribuinte quanto à existência de benfeitorias, exceto se a Fiscalização provar o contrário.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). UTILIZAÇÃO DO VTN MÉDIO DECLARADO. O VTN médio declarado por município extraído do SIPT, obtido com base nos valores informados na DITR, não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois não atende ao critério da capacidade potencial da terra, contrariando a legislação que rege a matéria. Precedentes do CARF.

Às fls. 277/279, a Fazenda Nacional apresentou **Embargos de Declaração**, sob a alegação de omissão, os quais restaram admitidos, conforme fls. 287/291, onde constou que "Efetivamente, repisando a decisão embargada, percebe-se que no tópico destinado à análise do VTN não há uma única linha versando sobre o valor apurado no laudo de avaliação; pelo

contrário, o acórdão discorre exclusivamente sobre a impossibilidade de arbitrar o VTN com base no SIPT, vez que este não observa a aptidão agrícola do imóvel”. Assim, foi sanado os vícios do acórdão 2202002.393, de 13 de agosto de 2013, mantendo a decisão original.

Em 22/07/2017, às fls. 293/300, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo divergência jurisprudencial acerca da seguinte matéria: **aplicação do Valor da Terra Nua (VTN) constante de laudo apresentado pelo Contribuinte**. Aduziu a União que a decisão recorrida considerou adequado manter o valor constante da DITR, enquanto o julgado paradigma entendeu que o valor do laudo mostra-se confessado e incontroverso. Reiterou haver divergência jurisprudencial acerca da interpretação e aplicação do arts. 10 e 14, da Lei 9.393/96, § 3º do art. 12 da lei 8.629/93, bem como dos incisos II e III do art. 374, do Novo Código de Processo Civil (mesma redação do art. 334 da Lei 5.869/72).

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 303/306, a 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação à seguinte matéria: **aplicação do Valor da Terra Nua (VTN) constante de laudo apresentado pelo Contribuinte**.

Cientificado do Acórdão e da admissibilidade do Recurso Especial da União, à fl. 313, o Contribuinte apresentou **Contrarrrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 316/320, reiterando, no mérito, os argumentos realizados anteriormente.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci, Redator *ad hoc*.

DO CONHECIMENTO

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

DO MÉRITO

O crédito lançado pela fiscalização contra a empresa retro identificada, conforme notificação de lançamento n.º 01201/00104-2009 (fls. 01), no valor de R\$ 1.584.888,47, correspondente ao lançamento do ITR/2005, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora, calculados até 04/12/2009, tendo como objeto o imóvel rural denominado "Fazenda Alto Formoso" (NIRF 1.537.247-2), com área total declarada de 11.459,5 ha, no município de Chapadão do Céu - GO. A descrição dos fatos, os enquadramentos legais das infrações e o demonstrativo da multa de ofício e dos juros de mora encontram-se às fls. 01 (verso) e 02/04.

O Acórdão recorrido deu parcial provimento Recurso Ordinário.

O Recurso Especial, apresentado pela Fazenda Nacional trouxe para análise a seguinte divergência: **aplicação do Valor da Terra Nua (VTN) constante de laudo apresentado pelo Contribuinte.**

A Lei 9.393/96, em seu art. 14, previu a criação de um sistema de preços de terras a ser instituído pela Secretaria da Receita Federal, como se pode ver na transcrição da citada norma:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização”.

A Portaria SRF n.º 447, de 28/03/2002, regulamentando o Sistema de Preços de Terras, veio instituir:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL no uso da atribuição que lhe confere o art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e na Portaria SRF n.º 782, de 20 de junho de 1997, resolve:

Art. 1.º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR).

Art. 2.º O acesso ao SIPT dar-se-á por intermédio da Rede Serpro, somente a usuário devidamente habilitado, que será feito mediante identificação, fornecimento de senha e especificação do nível de acesso autorizado, segundo as rotinas e modelos constantes na Portaria SRF n.º 782, de 20 de junho de 1997.

Parágrafo único. A definição e a classificação dos perfis de usuários, os critérios para a sua habilitação e as transações autorizadas para cada perfil, relativos ao controle de acesso lógico do SIPT, serão estabelecidos em ato da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis).

Art. 3.º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, **e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR**, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal.

Art. 4.º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação providenciará a implantação do SIPT até 15 de abril de 2002.

Art. 5.º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

EVERARDO MACIEL”. (Negrito acrescido)

Assim, tem-se como procedimento para o lançamento do ITR a utilização dos valores indicados no Sistema de Preços de Preços de Terras da SRF, nos moldes estabelecidos na Portaria *retro* transcrita, não havendo qualquer ilegalidade na utilização dessa rotina administrativa.

Aduz a União ser totalmente legítima a conduta da autoridade fiscal ao considerar para definição do Valor de Terra Nua o valor médio das declarações do ITR.

Aduz a União ser totalmente legítima a conduta da autoridade fiscal ao considerar para definição do Valor de Terra Nua o valor médio das declarações do ITR.

Assim o ponto controvertido reside na validade do arbitramento do VTN efetuado com base na média das DITRs do município, sem levar em consideração a aptidão agrícola do imóvel.

Todavia, esta matéria já possui um encaminhamento bem sedimentado na Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual pacificou o entendimento de que é *“incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel”*. Veja-se:

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

(PAF 10183.720096/2006-82, acórdão 9202-008.498, sessão de 18/12/2019, relator MARIA HELENA COTTA CARDOZO, por unanimidade neste ponto)

Isso por que o arbitramento é considerado gravoso ou excessivo quando não leva em conta a aptidão agrícola do imóvel – SIPT – (fls 6). De modo que, não há que e falar em adotar a média das DITR's dos Municípios.

Diante do exposto conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci (voto de Ana Paula Fernandes)

